

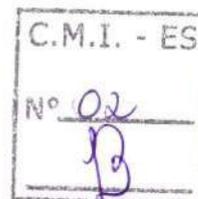
18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



**OF.PMI/GP/Nº073/2024**

**Itarana/ES, 03 de abril de 2024**

Ao: Excelentíssimo Senhor  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES

**Senhor Presidente e demais Edis.**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito.

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que seja convocada sessão extraordinária para análise e votação dos Projetos de Lei.

- **Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério para os profissionais do magistério público da educação básica de Itarana e dá outras providências.**

Atenciosamente.



**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



Itarana/ES, 02 de abril de 2024.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 3**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar que autoriza o pagamento em caráter complementar do piso nacional do magistério para os profissionais do magistério público da educação básica de Itarana e dá outras providências.

O referido projeto tem como objetivo primordial a valorização dos profissionais do magistério público da educação básica em nosso município, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que estabelecem o piso salarial nacional para a categoria.

A Constituição Republicana de 1988, em seu art. 206, inc. VIII, determina a obrigatoriedade de fixação de um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Esse dispositivo constitucional visa valorizar os professores da rede pública de ensino, garantindo-lhes um vencimento mínimo digno.

Posteriormente, a Lei nº 11.738/2008 estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, determinando um valor mínimo a ser observado pelos entes federativos.

Em 2020, o Brasil estabeleceu um novo marco regulatório para o financiamento da educação básica, por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, conhecida como Lei do Novo Fundeb (LNF). Essas leis que regulamentam o Novo FUNDEB e as portarias interministeriais definem o valor aluno/ano e o percentual de reajuste da categoria.

Nesse contexto, o projeto propõe o adimplemento do piso nacional do magistério em caráter complementar, a fim de assegurar que os professores municipais recebam um salário condizente com suas responsabilidades e contribuições para a comunidade local. O reajuste proposto visa garantir que aqueles profissionais que estão recebendo abaixo do piso nacional sejam beneficiados conforme estabelecido pela Portaria MEC nº 61/2024.

É importante destacar que a concessão desse reajuste é fundamental para garantir a valorização dos professores municipais e a qualidade do ensino

oferecido em nossas escolas. Além disso, o projeto respeita os princípios de responsabilidade fiscal, estabelecendo critérios claros para a concessão do benefício e evitando impactos negativos sobre as finanças públicas municipais.

Ressalta-se também que a medida proposta está em conformidade com as disposições legais e a jurisprudência aplicável ao tema, garantindo assim a segurança jurídica e a efetividade da política de valorização dos profissionais da educação em nosso município.

Destaca-se que no dia 18/10/2021, foi proferido acórdão na **Apelação Cível nº 000825-05.2016.8.08.0027**, interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos da Prefeitura e Câmara Municipal de Itarana em face do Município de Itarana, no qual se reconheceu que a lei que estabelece o piso salarial do magistério não determina a incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira aos demais níveis da carreira.

Ou seja, apenas aqueles que estão recebendo abaixo do piso têm direito ao aumento, e esse aumento só afeta o vencimento básico. Não há a incidência automática do piso salarial nacional para os servidores que não estão no nível inicial da carreira, nem tampouco o reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Qualquer concessão de vantagem ou aumento de remuneração deve ser precedida de uma avaliação cuidadosa da capacidade financeira do município, levando em consideração não apenas o impacto imediato, mas também as repercussões a longo prazo. Essa medida é fundamental para garantir a eficiência na gestão dos recursos públicos e o atendimento das necessidades da população de forma sustentável.

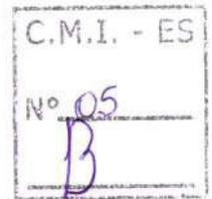
Ao restringir o reajuste do piso do magistério apenas aos professores que estão recebendo abaixo do valor estabelecido nacionalmente, o objetivo é justamente assegurar o equilíbrio financeiro do município de Itarana. Essa medida reflete um cuidadoso equilíbrio entre a valorização dos profissionais da educação e a responsabilidade fiscal, levando em consideração a capacidade financeira do município de arcar com os custos adicionais decorrentes de um aumento generalizado de salários.

Respeitar o equilíbrio financeiro do município é crucial para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, como a educação, saúde, segurança, entre outros. Sem um planejamento financeiro sólido e responsável, o governo municipal pode enfrentar dificuldades para cumprir suas obrigações, comprometer a qualidade dos serviços oferecidos à população e até mesmo incorrer em problemas legais e financeiros.

O interesse primordial do município é garantir que seus servidores, incluindo os profissionais da educação, tenham os melhores salários possíveis, condizentes com suas responsabilidades e contribuições para a comunidade local. No entanto, essa busca pela valorização dos servidores deve ser equilibrada com a responsabilidade fiscal, a fim de garantir a sustentabilidade das finanças municipais e o cumprimento das obrigações fiscais perante a lei.

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



Diante do exposto, solicito a análise e o apoio de Vossa Excelência para a aprovação do presente projeto, que representa um importante avanço na valorização dos professores municipais e no fortalecimento da educação pública em Itarana.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.  
Atenciosamente,



**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

C.M.I. - ES
Nº 06
B

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 /2024

**AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o adimplemento do piso nacional do magistério, com supedâneo na Portaria MEC nº 61/2024, em caráter complementar, a fim de atender à Lei de responsabilidade fiscal, bem como aos estudos de impacto financeiro do Poder Executivo Municipal de Itarana/ES.

**Art. 2º** A complementação do Piso Nacional do Magistério, eleva a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) no que tange à jornada de 25 horas semanais, e para R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) no que tange à jornada de 40 horas semanais, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, retroativo a 1º de janeiro do ano corrente.

**Art. 3º** O pagamento do piso nacional dar-se-á de forma retroativa à data de 1º de janeiro do ano corrente, sendo regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro do ano corrente, revogadas as disposições em contrário.

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 02 de abril de 2024.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke at the bottom.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal de Itarana/ES



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO - I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação requereu à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apresentação de

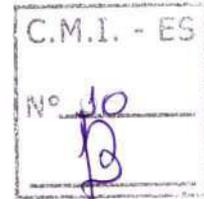


impacto orçamentário-financeiro referente a concessão do Piso Nacional do Magistério para toda a tabela de padrão salarial do magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério que recebem abaixo do Piso do Magistério para R\$ 4.580,57 para 40 horas e R\$ 2.862,85 para 25 horas, aplicando-se o Piso para toda da Tabela e Padrão Salarial do Magistério, para declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto referente a concessão do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85 para 25 horas e para R\$ 4.580,57 para 40 horas, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, aplicando-se o Piso do Magistério para toda a tabela de Padrão Salarial do Magistério, sendo que para 2024, o gasto será de R\$ 2.022.580,66, retroativo a janeiro de 2024.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de 2024, estimamos que a concessão do Piso Nacional Magistério para toda a Tabela Salarial do Magistério, elevando a remuneração atual dos professores para R\$2.862,85, relativo à uma carga horária de 25 horas e para R\$ 4.580,57 relativo a uma carga horária de 40 horas semanais, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 2.022.580,66, retroativo a janeiro de 2024. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:



<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO CONCESSÃO DO PISO DO MAGISTÉRIO PARA TODA TABELA DE PADRÃO SALARIAL DO MAGISTÉRIO</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR ATUAL</b>	<b>VALOR COM O PISO MAGISTÉRIO</b>	<b>TOTAL</b>
Folha Bruta - Referência 03/2023	511.589,11	631.032,85	119.443,74
<b>TOTAL</b>			<b>119.443,74</b>
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 20%			23.888,75
1/12 AVOS FÉRIAS			9.953,65
1/3 FÉRIAS			3.317,88
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			9.953,65
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			1.990,73
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS</b>			<b>168.548,39</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO 2024 (RETROATIVO A JANEIRO DE 2024)</b>			<b>2.022.580,66</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO 2025</b>			<b>2.022.580,66</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO 2026</b>			<b>2.022.580,66</b>

Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.208.171,52, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 36.118.430,67, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,88%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

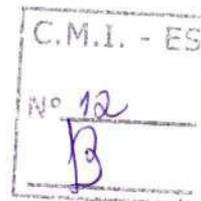


Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 16.903.389,79, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 36.884.913,53, gerou um índice de gasto com pessoal de 45,83% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021, a receita corrente líquida atingiu o significativo montante de R\$ 44.436.148,96. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 15.909.885,67, resultando em um percentual de 35,80%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, haja vista que a elevação ocorrerá tão somente em 2022.

Em 2022, a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 53.111.612,40. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 22.763.377,57, resultando em um percentual de 42,86%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

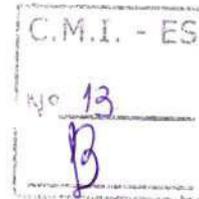
Em 2023, a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 59.249.967,30. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 26.536.073,60, resultando em um percentual de 44,79%,



índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85, relativo à uma carga horária de 25 horas e para R\$ 4.580,57 para 40 horas. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2024, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 62.212.465,67, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 30.150.818,68, com base em um crescimento de 6,00%, e na concessão do Piso Nacional do Magistério para toda a tabela de padrão salarial do magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85, relativo à uma carga horária de 25 horas e para R\$ 4.580,57 para 40 horas, resultando em um percentual de 48,46%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão



de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 5,00%, caso o cenário econômico não se agrave, atingindo o montante de R\$ 65.323.088,95 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 31.959.867,80, com base em um crescimento de 6,00%, resultando em um percentual de 48,93%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 5,00%, caso o cenário econômico não se agrave, atingindo o montante de R\$ 68.589.243,40 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 33.877.459,86, com base em um crescimento de 6,00%, resultando em um percentual de 49,39%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

<b>CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS</b>			
<b>ANO</b>	<b>RCL</b>	<b>GASTO COM PESSOAL</b>	<b>%</b>
<b>2018</b>	33.829.306,11	15.034.389,95	<b>44,44</b>
<b>2019</b>	36.118.430,67	16.208.171,52	<b>44,88</b>
<b>2020</b>	36.884.913,53	16.903.389,79	<b>45,83</b>
<b>2021</b>	44.436.148,96	15.909.885,67	<b>35,80</b>
<b>2022</b>	53.111.612,40	22.763.377,57	<b>42,86</b>

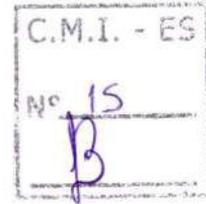


<b>2023</b>	59.249.967,30	26.536.073,60	<b>44,79</b>
<b>2024</b>	62.212.465,67	30.150.818,68	<b>44,79</b>
<b>2025</b>	65.323.088,95	31.959.867,80	<b>48,93</b>
<b>2026</b>	68.589.243,40	33.877.459,86	<b>49,39</b>

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2024 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2024 e exercícios subsequentes, comportar a concessão do Piso Nacional do Magistério para toda a tabela de vencimentos dos Profissionais do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85, relativo à uma carga horária de 25 horas e para R\$ 4.580,57 para 40 horas, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como



ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

No tocante aos recursos do FUNDEB, a concessão do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85, relativo à uma carga horária de 25 horas e para R\$ 4.580,57 para 40 horas, irá comprometer a totalidade dos recursos do FUNDEB, haja vista que a previsão de arrecadação será de R\$ 6.600.000,00 e o gasto projetado com a concessão do Piso Nacional do Magistério e o crescimento vegetativo da folha do FUNDEB, irá comprometer 130,09%, dificultando o município de manter as demais atividades da educação, além de comprometer os recursos próprios do município com o excedente de gasto projetado acima dos 100% dos recursos a serem arrecadados com o FUNDEB, conforme demonstrado a seguir:

<b>PROJEÇÃO DE GASTO COM FUNDEB - ADEQUAÇÃO DO PLANO AO PISO</b>	
<b>PREVISÃO RECEITA FUNDEB 2024</b>	<b>6.600.000,00</b>
GASTO COM FUNDEB ATÉ 03/2024	1.177.966,62
PROJEÇÃO DE GASTO FUNDEB 05 A 12/2024 (719.248,24 x 10,3)	7.408.256,87
<b>TOTAL DE PREVISÃO DE GASTOS FUNDEB 70%</b>	<b>8.586.223,49</b>
<b>PERCENTUAL DE GASTO COM FUNDEB 2024</b>	<b>130,09</b>

*\*Obs.: Gasto com FUNDEB Projetado para 2024, com base no gasto já ocorrido nos 03(três) primeiros meses, acrescido do projeção de gastos até dezembro de 2024.*

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2024 prevê uma despesa total de gasto com pessoal de R\$ 27.545.010,62 do executivo municipal, valor que será suplementado com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85, relativo à uma carga horária de 25 horas e para R\$ 4.580,57 para 40 horas, para



toda tabela de padrão salarial do magistério, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES, apesar de comprometer de forma significativa os recursos do FUNDEB.

Itarana-ES, 01 de abril de 2024.

**Roselene Monteiro Zanetti**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Portaria nº 003/2021



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

### ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85, relativo à uma carga horária de 25 horas e para R\$ 4.580,57 para 40 horas, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, retroativo a janeiro de 2024, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, mesmo comprometendo a integralidade dos recursos do FUNDEB.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário que será suplementado para dar cobertura à despesa com pessoal do município, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2024 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da

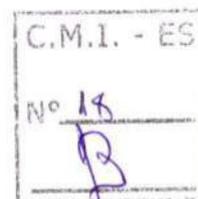


LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Itarana-ES, 01 de abril de 2024.

Assinado por ROSELENE MONTEIRO ZANETTI 674 \*\*\* \*\*  
MUNICÍPIO DE ITARANA  
01/04/2024 13:35:16

**Roselene Monteiro Zanetti**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Portaria nº 003/2021





Departamento de Recursos Humanos

## DESPACHO



À  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI MANSK**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Encaminho o processo a Vossa Senhoria com a Simulação da Folha de Pagamento para o estudo de impacto orçamentário referente a adequação do piso do magistério para o exercício de 2024 nas duas formas, uma por **complementação apenas para os vencimentos que estão abaixo do piso** e outra por **incorporação de acordo com o plano de carreira dos profissionais do magistério lei complementar nº 002/2008**, conforme demonstração de valores em anexo.

Itarana/ES, 13 de março de 2024.

Atenciosamente,

Assinado por EDNER FRANCISCO SCARDUA 115.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
MUNICIPIO DE ITARANA  
13/03/2024 14:49:26

**EDNER FRANCISCO SCARDUA**  
Diretor de Departamento de Recursos Humanos  
Matrícula nº 003552



## Anexo:



### Simulação 01:

Complementação Financeira apenas para os vencimentos base que estão abaixo do Piso Nacional no valor de **R\$ 4.580,57 para uma jornada de 40 horas semanais** ou **R\$ 2.862,85 para uma jornada de 25 horas semanais**.

### Simulação 02:

Simulação alterando o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério  
Parte permanente do quadro de pessoal  
Jornada de 25 horas semanais

NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.862,85	2.977,36	3.096,46	3.220,32	3.349,13	3.483,09	3.622,42	3.767,32	3.918,01	4.074,73
II	3.149,14	3.275,10	3.406,10	3.542,35	3.684,04	3.831,40	3.984,66	4.144,05	4.309,81	4.482,20
III	3.464,05	3.602,61	3.746,71	3.896,58	4.052,45	4.214,54	4.383,13	4.558,45	4.740,79	4.930,42
IV	3.810,45	3.962,87	4.121,39	4.286,24	4.457,69	4.636,00	4.821,44	5.014,30	5.214,87	5.423,46
V	4.191,50	4.359,16	4.533,52	4.714,87	4.903,46	5.099,60	5.303,58	5.515,73	5.736,36	5.965,81



VALOR REAL DA FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDEB 000159/2024

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO  
 EMISSÃO...: 13/03/2024 09:47:18 PAGAMENTO...:  
 SECRETARIA.....: 000500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
 DIVISÃO.....: 000075 - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA 70\*

FOLHA Nº 01 DO MÊS DE MARÇO DE 2024

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR	
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		19	66.435,23	00520	CONSIG.CAIXA E F		3	2.263,22	
00002	VENC. COMISSIONADO		4	17.461,17	00521	CONSIG.B BRASIL		1	1.853,08	
00003	VENC. CONTRATADO		96	269.246,80	00630	CONSIG.BANESTES		2	1.015,87	
00006	EXTENSAO CARGA HORARIA		90	96.497,85	00650	CONSIG.BANESTES		17	13.983,21	
00015	QUINQUENIO 5%		17	2.928,46	00700	DESCONTO SINDICAL		12	439,53	
00023	QUINQUENIO PROP CLT		3	243,90	00800	I.N.S.S		123	45.521,09	
00024	QUINQUENIO 45%		2	3.539,14	00900	I.R.R.F		111	17.900,13	
00026	VENC. CELETISTA		3	9.203,22	01118	CONSIG.CAIXA E F		2	899,50	
00030	ASSIDUIDADE 25%		2	1.966,20	01130	CONSIG.CAIXA E F		2	143,00	
00061	ASSIDUIDADE PROP.		2	1.278,03	01217	CONSIG.BANESTES		6	5.864,03	
00120	SALÁRIO MATERNIDADE		1	3.315,41						
00400	F.G.T.S		3	976,65						
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		121	35.883,88						
01176	QUINQUENIO 10% CLT		3	920,32						
01225	EXTENSAO C. HORARIA CLT		3	1.840,65						
01251	GRAT COORD TURNO 25%		1	828,85						
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:				511.589,11	TOTAL DOS DESCONTOS.....:				89.882,66	
					TOTAL LIQUIDO.....:				421.706,45	
BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:				472.389,82	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:				0,00	
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:				472.389,82	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:				0,00	
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS.....:				0,00	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO...:				0,00	
VALOR PATRONAL INSS.....:				99.201,85	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:				0,00	
Empregados/Avulsos.:				94.477,96	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:				0,00	
Rat.....:				4.723,89	VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO.....:				0,00	
Rat Agente Nocivos.:				0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:				0,00	
VALOR RETIDO INSS.....:				45.521,09	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:				0,00	
VALOR ABATIMENTO INSS.....:				3.315,41	VALOR CUSTEIO.....:				0,00	
Salário Família.....:				0,00	VALOR CUSTEIO 13º.....:				0,00	
Salário Maternidade:				3.315,41	VALOR APORTE.....:				0,00	
					VALOR APORTE 13º.....:				0,00	
VALOR TOTAL INSS.....:				141.407,53	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:				0,00	
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:				12.208,09	VALOR PATRONAL FGTS.....:				976,65	
					BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:				0,00	
					VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:				0,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...:				0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:				0,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:				511.589,11	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:				89.882,66	
					TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....:				421.706,45	
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:				0,00						
TOTAL DE CONTRATO				97						
TOTAL DE ESTATUTÁRIO				20						
TOTAL DE COMISSIONADO				3						
TOTAL DE CELETISTA				3						
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS				123						

C.M.I. - ES  
 Nº 21  
 B



RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO

EMISSION.: 13/03/2024 10:25:25

PAGAMENTO.:

FOLHA Nº 01 DO MÊS DE MARÇO DE 2024

SECRETARIA.....: 000500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DIVISÃO.....: 000075 - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA 70%

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		19	66.435,23	00520	CONSIG.CAIXA E F		3	2.263,22
00002	VENC. COMMISSIONADO		4	17.645,76	00521	CONSIG.B BRASIL		1	1.853,08
00003	VENC. CONTRATADO		96	279.238,86	00630	CONSIG.BANESTES		2	1.015,87
00006	EXTENSAO CARGA HORARIA		90	99.208,67	00650	CONSIG.BANESTES		17	13.983,21
00015	QUINQUENIO 5%		17	2.928,46	00700	DESCONTO SINDICAL		12	439,53
00023	QUINQUENIO PROP CLT		3	246,90	00800	I.N.S.S		123	47.163,24
00024	QUINQUENIO 45%		2	3.539,14	00900	I.R.R.F		118	19.596,52
00026	VENC. CELETISTA		3	9.303,23	01118	CONSIG.CAIXA E F		2	899,50
00030	ASSIDUIDADE 25%		2	1.966,20	01130	CONSIG.CAIXA E F		2	143,00
00061	ASSIDUIDADE PROP.		2	1.278,03	01217	CONSIG.BANESTES		6	5.864,03
00120	SALÁRIO MATERNIDADE		1	3.435,42					
00400	F.G.T.S		3	987,29					
01152	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO		121	35.883,88					
01176	QUINQUENIO 10% CLT		3	930,33					
01225	EXTENSAO C. HORARIA CLT		3	1.860,65					
01251	GRAT COORD TURNO 25%		1	828,85					

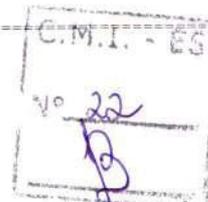
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 524.729,61      TOTAL DOS DESCONTOS.....: 93.221,20  
 TOTAL LIQUIDO.....: 431.508,41

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	485.410,31	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO..:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	485.410,31	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS.....:	0,00	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO....:	0,00
VALOR PATRONAL INSS .....	101.936,16	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.:	97.082,06	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:	0,00
Rat.....:	4.854,10	VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:	0,00
Rat Agente Nocivos.:	0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	47.163,24	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	3.435,42	VALOR CUSTEIO .....	0,00
Salário Família.....:	0,00	VALOR CUSTEIO 13º.....:	0,00
Salário Maternidade:	3.435,42	VALOR APORTE.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	145.663,98	VALOR APORTE 13º.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	12.341,11	VALOR TOTAL INSTITUTE.....:	0,00
		VALOR PATRONAL FGTS.....:	987,29
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN.:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00      TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00  
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 524.729,61      TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 93.221,20  
 TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....: 431.508,41

TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00

TOTAL DE CONTRATO	97
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	20
TOTAL DE COMMISSIONADO	3
TOTAL DE CELETISTA	3
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	123



**SIMULAÇÃO – ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARREIRA – FUNDEB 000159/2024**

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO

EMISSION.: 13/03/2024 10:55:12

PAGAMENTO..:

FOLHA Nº 01 DO MÊS DE MARÇO DE 2024

SECRETARIA.....: 000500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DIVISÃO.....: 000075 - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA 70%

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		19	83.402,05	00520	CONSIG.CAIXA E F		3	2.263,22
00002	VENC. COMISSIONADO		4	18.345,76	00521	CONSIG.B BRASIL		1	1.853,08
00003	VENC. CONTRATADO		96	338.585,24	00630	CONSIG.BANESTES		2	1.015,87
00006	EXTENSÃO CARGA HORÁRIA		90	120.930,99	00650	CONSIG.BANESTES		17	13.983,21
00015	QUINQUENIO 5%		17	3.673,60	00700	DESCONTO SINDICAL		12	555,51
00023	QUINQUENIO PROP CLT		3	331,90	00800	I.N.S.S		123	60.346,51
00024	QUINQUENIO 45%		2	4.468,69	00900	I.R.R.F		119	38.589,04
00026	VENC. CELETISTA		3	12.526,71	01118	CONSIG.CAIXA E F		2	899,50
00030	ASSIDUIDADE 25%		2	2.482,61	01130	CONSIG.CAIXA E F		2	143,00
00061	ASSIDUIDADE PROP.		2	1.614,56	01217	CONSIG.BANESTES		6	5.864,03
00120	SALARIO MATERNIDADE		1	4.200,00					
00400	F.G.T.S		3	1.329,33					
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		121	35.883,88					
01176	QUINQUENIO 10% CLT		3	1.252,67					
01225	EXTENSÃO C. HORÁRIA CLT		3	2.505,34					
01251	GRAT COORD TURNO 25%		1	828,85					

TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 631.032,85 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 125.512,97  
 TOTAL LIQUIDO.....: 505.519,88

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	590.948,97	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	590.948,97	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS....:	0,00	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO....:	0,00
VALOR PATRONAL INSS .....	124.099,27	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.: 118.189,79		VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO:	0,00
Rat.....: 5.909,48		VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:	0,00
Rat Agente Nocivos.: 0,00		VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	60.346,51	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	4.200,00	VALOR CUSTEIO .....	0,00
Salário Família....:	0,00	VALOR CUSTEIO 13º.....:	0,00
Salário Maternidade: 4.200,00		VALOR APORTE.....:	0,00
		VALOR APORTE 13º.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	180.245,78	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	16.616,62	VALOR PATRONAL FGTS.....:	1.329,33
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00  
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 631.032,85 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 125.512,97  
 TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....: 505.519,88

TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00

TOTAL DE CONTRATO	97
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	20
TOTAL DE COMISSIONADO	3
TOTAL DE CELETISTA	3
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	123

C.M.I. - ES  
 Nº 23  






CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>24</u>
<u>B</u>

**Processo: 185/2024 - PLC 3/2024**

Fase Atual: Protocolar Proposição  
Ação Realizada: Proposição Protocolada  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

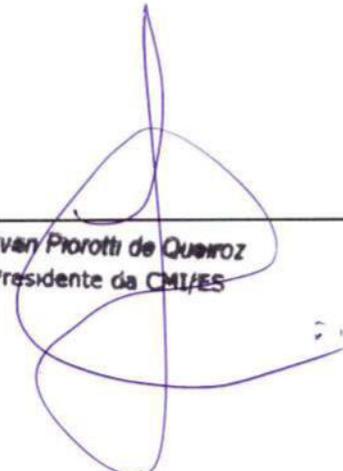
Encaminho ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 03 / 04 / 2024.

  
**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da CMI/ES**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>25</u>
<u>B</u>

**Processo: 185/2024** - PLC 3/2024

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Assessoria Jurídica

Tendo em vista a Sessão Extraordinária a ser realizada na data de 03/04/2024, encaminhe-se a presente proposição ao Assessor Jurídico para emissão de parecer.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: *Júlio Amador*, em 03 / 04 / 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 26

**Processo: 185/2024** - PLC 3/2024

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei Compelmentar juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

**Cláudio Cancelieri**  
**Assessor Jurídico**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: \_\_\_\_\_

*Alciana dos Santos da Silva Binda*  
Assessora Parlamentar  
Port. Nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES

, em 03/04/2024





## PARECER JURÍDICO

**Processo Nº 185/2024**  
**Requerente: Executivo Municipal**  
**Solicitante: Presidência Da Casa De Leis**  
**Assunto: Pagamento do Piso Nacional do Magistério**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei Complementar que nesta Casa recebeu o nº 03/2024, que “Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério para os profissionais do magistério público da educação básica de Itarana e dá outras providências”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2024, (ii) Impacto Orçamentário e; (iii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “*caput*” do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos da Alínea “b” do §1º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

**No mérito**, os dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, estão de acordo com o ordenamento jurídico. Do que se depreende da proposta, pretende o Poder Executivo pagar o piso nacional aos servidores do magistério público municipal de forma retroativa à primeiro de janeiro de 2024, o que não encontra qualquer óbice legal.



Cumpre-nos mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7, inc. 5, da Carta Magna de 1988, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Referente aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, no art. 60, inc. III, alínea e, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Tal mandamento constitucional fora cumprido em 2008, por meio da edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho, onde o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.

A constitucionalidade da lei fora analisada e constatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de controle concentrado, não restando quaisquer dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

A Lei n. 11.738/2008 quanto a jurisprudência do STF, definem quais são os profissionais que serão afetados pelo piso salarial, assim entendidos aquelas que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Como ponto específico, destacamos, que a atualização, decorrente da atualização anual do valor do piso, que tem por base a o crescimento do valor mínimo nacional por aluno/ano, pagos pelo FUNDEB, deverá ser aplicada ao piso salarial dos profissionais de magistério listados no parágrafo segundo, do art. 2 da Lei Federal nº 11.728/2008.

A blue ink handwritten signature, likely of the secretary, located at the bottom right of the page.

Nesse sentido, o Ministério da Educação (MEC) homologou através da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União, o reajuste de 3,62% do piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica, que passa de R\$ 4.420,55 para R\$ 4.580,57, nos termos do art. 5º e “caput” da Lei Federal nº 11.728/2008.

Resumidamente, podemos afirmar, com base na lei posta e Constituição, que não existe obrigatoriedade em pagar o piso nacional definido pelo Governo Federal à profissionais cuja jornada laboral seja inferior a 40 horas semanais ou 200 horas mensais, devendo, neste caso, ser observado a proporcionalidade do salário piso, correspondente a carga horária cumprida.

Noutro giro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). - destacamos.

Desta forma, alerto que o pagamento do piso salarial somente é possível mediante lei específica.

Prosseguindo, a Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

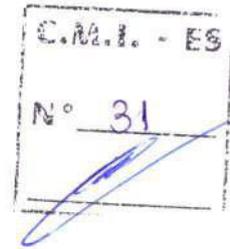
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Neste sentido o Impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Portanto, ao meu ver, não há qualquer óbice legal ao projeto, podendo seguir.

O presente PLC veio devidamente acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro. Contudo, considerando que existem assuntos essencialmente contábeis no

18 04 1964  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Projeto, em caso de dúvida dos vereadores nesse aspecto, recomendo que busquem esclarecimento junto ao departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, **podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.**

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pela tramitação e encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente projeto deve ocorrer duas discussões, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do art. 169 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso III e V, §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 03 de abril de 2024.

  
CLÁUDIO CANCELIERI  
Assessor Jurídico  
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 32
B

**Processo: 185/2024 - PLC 3/2024**

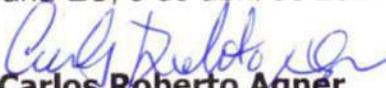
Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

  
**Carlos Roberto Agner**  
**Presidente da Comissão**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Wendry G. S. Krauze, em 03/04/2024

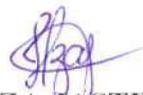


**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2024.**

**ATA**

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 11h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Carlos Roberto Agner – PMN. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, a Vereadora Ilza Jastrow – PTB e o Vereador Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2024**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Carlos Roberto Agner (Carlos Roberto Agner - PMN), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
PRESIDENTE e RELATOR

  
**ILZA JASTROW - PTB**  
Membro

  
**ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB**  
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica de Itarana e dá outras providências.", que recebeu nesta casa o nº 3/2024.

Destarte, os fundamentos apresentados na presente Proposição, refletem a preocupação em garantir primordial valorização dos profissionais do magistério público da educação básica em nosso Município, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que estabelecem o piso salarial nacional da categoria. Ainda assim, a CF/88, em seu art. 206, inciso VIII, determina a obrigatoriedade de fixação de um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, valorizando os professores da rede pública de ensino, garantindo-lhes um vencimento mínimo digno. O reajuste proposto visa garantir que aqueles profissionais que estão recebendo abaixo do piso nacional sejam beneficiados conforme estabelecido pela Portaria MEC nº 61/2024.

A seguir passo a emitir o seguinte:

**PARECER**

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se de acordo com a Constituição Federal, Lei nº 14.113/2020, Portaria MEC nº 61/2024 e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade, razão de sua constitucionalidade, portanto, não havendo, qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.

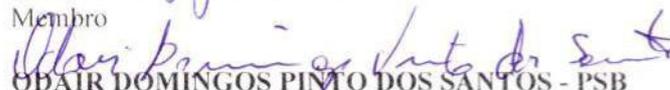
  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Presidente e Relator

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei Complementar 3/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.

  
**ILZA JASTROW ARNHOLTZ - PTB**  
Membro

  
**OBAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 35  
19

**Processo: 185/2024** - PLC 3/2024

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete do Presidente

Segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

*Warley S. S. Krauze*  
**Warley Junior Sobreiro Krauze**  
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 03/04/2024.

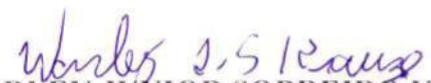
*Edvan Porotti de Queiroz*  
**Edvan Porotti de Queiroz**  
Presidente da CM/ES



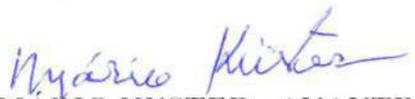
**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2024.**

**ATA**

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 11h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2024**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J.S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
Presidente e Relator

  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN**  
Membro

  
**MÁRIO KUSTER - AVANTE**  
Membro



37  
10

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica de Itarana e dá outras providências.", que recebeu nesta casa o nº 3/2024.

Após análise do presente Projeto, tem como objetivo primordial a valorização dos profissionais do magistério público da educação básica em nosso Município, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que estabelecem o piso salarial da categoria.

Diante do exposto, não havendo matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para discussão e votação.

É o relatório.

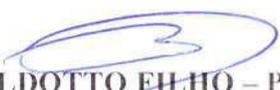
Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.

  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
Presidente e Relator

**PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o Parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.

  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN**  
Membro  
  
**MÁRIO KUSTER - AVANTE**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 38
3

**Processo: 185/2024 - PLC 3/2024**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária da data 03/04/2024, para leitura, 1ª discussão e 1ª votação.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

Alciana dos Santos da Silva Binda  
Assessora Parlamentar  
Port. Nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES

, em 03 / 04 / 2024.





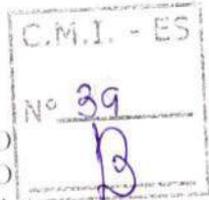
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 03/04/2024

Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03 DE ABRIL DE 2024

(20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)  
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, O INCENTIVO PREVISTO NO PROGRAMA PREVINE BRASIL, DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI 5/2024 – PROTOCOLO Nº 175/2024 – PROCESSO Nº 175/2024, DE 02/04/2024).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI 6/2024 – PROTOCOLO Nº 176/2024 – PROCESSO Nº 176/2024, DE 02/04/2024).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/2022, ATRIBUINDO NOVA QUANTIDADE DE CARGOS DE AUXILIAR DE CRECHE NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.”. (PROJETO DE LEI 7/2024 – PROTOCOLO Nº 177/2024 – PROCESSO Nº 177/2024, DE 02/04/2024).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O PAGAMENTO POR DESEMPENHO DA SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA À SAÚDE – APS NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI 8/2024 – PROTOCOLO Nº 178/2024 – PROCESSO Nº 178/2024, DE 02/04/2024).

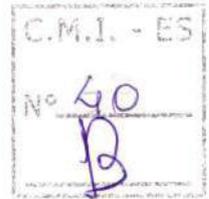
SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA OS ANEXOS II E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 28/2018, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024 – PROTOCOLO Nº 161/2024 – PROCESSO Nº 161/2024, DE 26/03/2024).

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024 – PROTOCOLO Nº 173/2024 – PROCESSO Nº 173/2024, DE 01/04/2024).

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: [secretaria@camaraitarana.es.gov.br](mailto:secretaria@camaraitarana.es.gov.br)

Tel.: (27) 3720-1404



PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024 – PROTOCOLO Nº 185/2024 – PROCESSO Nº 185/2024, DE 03/04/2024).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 03 DE ABRIL DE 2024.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**  
PRESIDENTE



## VOTAÇÃO

20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 03/04/2024

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

**AUSENTE:** ILZA JASTROW – PTB.

### MATÉRIA:

**1 – PROJETO DE LEI Nº 5/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, O INCENTIVO PREVISTO NO PROGRAMA PREVINE BRASIL, DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 175/2024 – PROCESSO Nº 175/2024 DE 02/04/2024**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**2 – PROJETO DE LEI Nº 6/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 176/2024 – PROCESSO Nº 176/2024 DE 02/04/2024**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**3 – PROJETO DE LEI Nº 7/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/2022, ATRIBUINDO NOVA QUANTIDADE DE CARGOS DE AUXILIAR DE CRECHE NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.” (**PROTOCOLO Nº 177/2024 – PROCESSO Nº 177/2024 DE 02/04/2024**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA

COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**4 – PROJETO DE LEI Nº 8/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O PAGAMENTO POR DESEMPENHO DA SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA À SAÚDE – APS NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 178/2024 – PROCESSO Nº 178/2024 DE 02/04/2024**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

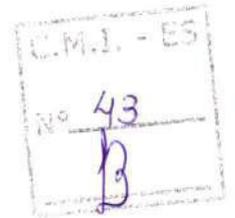
**5 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024**, DE 26 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA OS ANEXOS II E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 28/2018, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 161/2024 – PROCESSO Nº 161/2024 DE 26/03/2024**).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISOS III E V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**6 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 173/2024 – PROCESSO Nº 173/2024 DE 01/04/2024**).

- VOTAÇÃO NOMINAL, NOS TERMOS DO INCISO VII, DO ART. 189, DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004). APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN “SIM”, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB “SIM”, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN “SIM”, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS “SIM”, MÁRIO KUSTER – AVANTE “SIM”, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB “SIM” E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB “SIM”. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 E INCISO VII, DO ART. 189, DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISOS III E V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**7 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024**, DE 03 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 185/2024 – PROCESSO Nº 185/2024 DE 03/04/2024**).



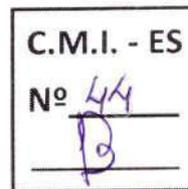
- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISOS III E V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 03 DE ABRIL DE 2024.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 185/2024 - PLC 3/2024**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Plenário

Tendo me vista que a referida Proposição foi aprovada em primeira votação na Sessão Extraordinária do dia 03/04/2024, inclua-se a mesma para segunda discussão e votação na Sessão Extraordinária do dia 04/04/2024.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 03 / 04 / 2024.

*Alciana dos Santos da Silva Binda*

Assessora Parlamentar

Port. Nº 017 de 02/07/2018

C.M.I. - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 23 / 04 / 2024

Lais Becaill  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

**ORDEM DO DIA DA 21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 04 DE ABRIL DE 2024**

**(21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)  
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”**



SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. **(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024 – PROTOCOLO Nº 185/2024 – PROCESSO Nº 185/2024, DE 03/04/2024).**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 03 DE ABRIL DE 2024.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**  
PRESIDENTE



## VOTAÇÃO

21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 04/04/2024

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

**AUSENTE:** ILZA JASTROW – PTB.

### MATÉRIA:

**1 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024**, DE 03 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 185/2024 – PROCESSO Nº 185/2024 DE 03/04/2024**).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISOS III E V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 04 DE ABRIL DE 2024.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 47
B

**Processo: 185/2024 - PLC 3/2024**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário  
Para: Secretaria

Considerando que a Proposição foi aprovada em segunda votação, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 4 de abril de 2024.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_

  
**Laís Becali**  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

, em 04 / 04 / 2024.



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024.**

**AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o adimplemento do piso nacional do magistério, com supedâneo na Portaria MEC nº 61/2024, em caráter complementar, a fim de atender à Lei de responsabilidade fiscal, bem como aos estudos de impacto financeiro do Poder Executivo Municipal de Itarana/ES.

**Art. 2º** A complementação do Piso Nacional do Magistério, eleva a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) no que tange à jornada de 25 horas semanais, e para R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) no que tange à jornada de 40 horas semanais, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, retroativo a 1º de janeiro do ano corrente.

**Art. 3º** O pagamento do piso nacional dar-se-á de forma retroativa à data de 1º de janeiro do ano corrente, sendo regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

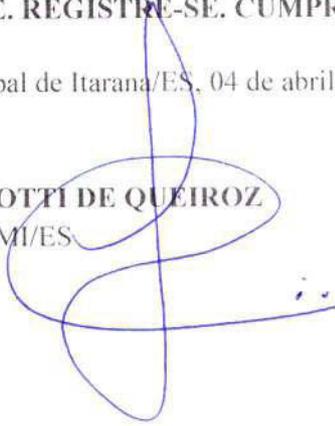
**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro do ano corrente, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 04 de abril de 2024.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente da CMI/ES





OF/GP/CMI-ES n.º 062/2024

Itarana/ES, 04 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor

**VANDER PATRÍCIO**

Prefeito Municipal

**Assunto:** Autógrafo Projeto de Lei Complementar nº 3/2024.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 3/2024**, que “**Autoriza o pagamento em caráter complementar do Plano Nacional do Magistério para os profissionais do magistério público da educação básica de Itarana e dá outras providências.**”, de autoria desse Executivo, aprovado em primeira votação na Sessão Extraordinária do dia 03/04/2024, e em segunda votação na Sessão Extraordinária do dia 04/04/2024.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**

Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 50
13

**Processo: 185/2024 - PLC 3/2024**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 62/2024 o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 3/2024.

Itarana-ES, 5 de abril de 2024.

  
**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 05/04/2024.

  
Edvan Pioroffi de Queiroz  
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 53
B

**Processo: 185/2024 - PLC 3/2024**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

**DESPACHO**

Considerando que já foi encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 062/2024 o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 3/2024.

Aguarde posicionamento do Executivo.

Por fim, não restando diligências pendentes, archive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 5 de abril de 2024.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

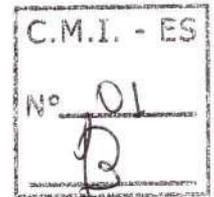
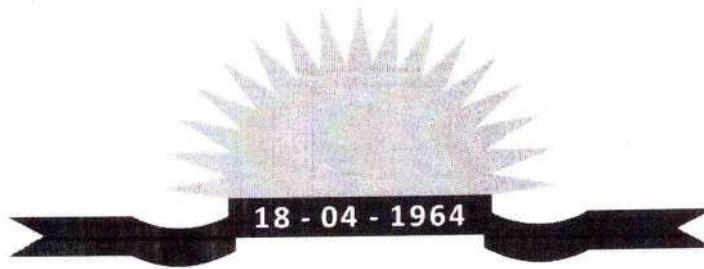
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

  
**Lais Becali**  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

, em 05/04/2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
211/2024	211/2024	16/04/2024 10:19:20	16/04/2024 10:19:20

Tipo

**SOLICITAÇÕES DIVERSAS**

Número

**179/2024**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES**

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 087/2024 - Encaminhando Leis Complementares sancionadas: Lei Complementar nº 050/2024 e Lei Complementar nº 052/2024.



**OF.PMI/GP/Nº087/2024**

**Itarana/ES 15 de abril de 2024.**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.

**Assunto:** Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

➤ **LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2024**

ALTERA OS ANEXOS II E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 28/2018, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2024**

AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em  
05 / 04 / 2024 na pág. 300  
da edição n° 2489, do DOM/ES.  
Jairane Roche dos Santos  
Servidor  
Mat 6725

LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2024



AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER  
COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO  
MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o adimplemento do piso nacional do magistério, com supedâneo na Portaria MEC nº 61/2024, em caráter complementar, a fim de atender à Lei de responsabilidade fiscal, bem como aos estudos de impacto financeiro do Poder Executivo Municipal de Itarana/ES.

**Art. 2º** A complementação do Piso Nacional do Magistério, eleva a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.862,85 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) no que tange à jornada de 25 horas semanais, e para R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) no que tange à jornada de 40 horas semanais, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, retroativo a 1º de janeiro do ano corrente.

**Art. 3º** O pagamento do piso nacional dar-se-á de forma retroativa à data de 1º de janeiro do ano corrente, sendo regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro do ano corrente, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 04 de abril de 2024

  
VANDER PATRÍCIO  
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>55</u>
<u>B</u>

**Processo: 185/2024** - PLC 3/2024

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Arquivar  
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria  
Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 17 de maio de 2024.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  \_\_\_\_\_, em 17 / 05 / 2024.

